**Ministro Emmanoel Pereira**

Tema: Desnecessidade de cumprimento de prazo para comunicação de gestação

O ministro Emmanoel Prereira ingressou no Tribunal Superior do Trabalho em 2002. Neste acórdão da 1ª Turma de 30/06/2004, decidiu-se que o não cumprimento pela funcionária do prazo fixado em norma coletiva a respeito da obrigatoriedade de comunicação ao empregador do estado gravídico não se constituiu em fator impeditivo ao direito à estabilidade provisória. No caso em análise, a empresa afirmou que tomou ciência da gravidez da empregada quando houve a reclamação trabalhista (nove meses após o desligamento da empresa). Requereu, alternativamente, que a estabilidade fosse contada a partir da propositura da referida reclamação, afirmando que houve desrespeito de cláusula de convenção coletiva de trabalho da categoria, que impõe à empregada o dever de comunicar à empregadora o seu estado de gravidez dentro de 60 dias após a concessão do aviso prévio. Nesse sentido, o eminente acórdão observou o disposto no art. 10, inciso II, “b”, do ADCT da Constituição Federal de 1988, que prevê o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego, desde a data da confirmação da gravidez (e não da ciência por parte da empresa) até cinco meses após o parto. Sendo assim, o disposto na convenção coletiva não vai ao encontro da estabilidade assegurada pelo Texto Constitucional, que possui não só a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, precipuamente, proteger o nascituro.